

Texto da lei a partir de 01/01/2012

Capítulo 1 Objeto, montante e obrigação de pagar o imposto

Artigo 1

1. Sob a designação de “imposto sobre o lucro” é cobrado imposto:
 - a. sobre o lucro de sociedades anônimas, sociedades fechadas de responsabilidade limitada, sociedades em comandita por ações, outras sociedades ou associações cujo capital é dividido – no todo ou parcialmente - em ações, cooperativas e companhias de seguro mútuo e administradoras de capital destinado ao pagamento de pensões e aposentadorias (*doelvermogens*) e que estejam estabelecidas em Curaçao;
 - b. sobre o lucro de associações cujo capital não está dividido em ações, de fundos de administração de capital [*trusts*] e de fundações, estabelecidas em Curaçao, a partir de atividades econômicas, distintas daquelas dedicadas à promoção de um interesse social geral;
 - c. sobre o lucro obtido por entidades não estabelecidas em Curaçao (incluindo todas as sociedades e associações, cujo capital é dividido – no todo ou parcialmente – em ações) e por fundos de administração de capital [*trusts*] a partir de atividades econômicas que - e na medida em que – são exercidas por meio de um estabelecimento estável situado em Curaçao, a partir de bens imóveis localizados em Curaçao ou de direitos relativos a eles, bem como a partir de títulos de crédito não relacionados à empresa¹ e que – no tocante à soma principal - estão garantidos por hipoteca constituída sobre um imóvel localizado em Curaçao. Os bens imóveis localizados em Curaçao, ou direitos aos quais eles estão sujeitos, que pertencem ao capital de uma entidade estabelecida fora de Curaçao sempre serão considerados como pertencentes ao capital de um estabelecimento estável situado em Curaçao.
2. Caso a constituição ou o estabelecimento tenha ocorrido segundo as leis de Curaçao, Curaçao sempre será considerado como país sede.
3. O termo “empresa” compreende também a realização de atos, trabalhos ou serviços de qualquer natureza.
4. Considera-se que as entidades tratadas na alínea ‘a’ do primeiro parágrafo exercem uma empresa com a ajuda de todo seu capital.
5. O primeiro parágrafo não se aplica a uma Sociedade Isenta tratada na alínea ‘f’ do primeiro parágrafo do artigo 1A.
6. Sob “estabelecimento estável” compreende-se:
 - a. estabelecimento permanente no qual, ou com o auxílio dele, são realizadas – no todo ou parcialmente – as atividades de uma entidade, e abrange especificamente:
 - 1º um lugar onde é exercida a gestão;
 - 2º uma filial;
 - 3º um escritório;
 - 4º uma fábrica;
 - 5º uma oficina; e
 - 6º um lugar onde são extraídos recursos naturais;
 - b. um representante fixo.
7. O lugar de execução de uma obra ou de atividades de construção e montagem constitui um estabelecimento estável, nos termos do sexto parágrafo, se a duração delas for superior a doze meses.
8. Não é considerado como manutenção de estabelecimento estável nos termos do sexto parágrafo, se:
 - a. a manutenção de um estoque de mercadorias exclusivamente para fins de armazenagem ou exposição;
 - b. a manutenção de um espaço exclusivamente para comprar mercadorias para a entidade;

¹ Nota do tradutor: O termo ‘empresa’ foi empregado no sentido de “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”. fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/2899/a-teoria-da-empresa-o-novo-direito-comercial#ixzz22uQ5GX26>, acessado no dia 07/08/2012.

- c. a manutenção de um espaço exclusivamente para fins de publicidade, para fornecer e coletar informações, para pesquisas científicas e para atividades similares, se as referidas atividades são de caráter preparatório para a entidade, ou são atividades auxiliares.
9. Não será considerado que uma entidade tem um estabelecimento estável em Curaçao somente com base na circunstância de que ela realiza negócios em Curaçao por intermédio de um corretor, por pessoa comissionada ou por qualquer outro representante independente, desde que essas pessoas atuem no exercício normal de suas atividades econômicas.
10. Sob “representante fixo” compreende-se uma pessoa que possui uma procuração permanente para firmar contratos em nome da entidade e que, regularmente, faz uso desse mandato no país em questão.

Artigo 1A

1. Nesta portaria nacional, compreende-se por:
- a. conglomerado: o contribuinte, juntamente com as entidades:
 - 1. nas quais o contribuinte detém uma participação de, pelo menos, um terço;
 - 2. que detém uma participação de, pelo menos, um terço no contribuinte;
 - 3. nas quais um terceiro detém uma participação de, pelo menos, um terço, enquanto este terceiro também detém uma participação de, pelo menos, um terço no contribuinte;
 - b. lucro no mercado interno: o lucro tratado na alínea ‘c’ do primeiro parágrafo do artigo 1;
 - c. lucro estrangeiro: aquilo que o contribuinte recebe de outro país como lucro da empresa no exterior, sendo esta uma empresa– ou uma parte de uma empresa – que é conduzida com auxílio de um estabelecimento estável ou de um representante fixo no território de outro país; os bens imóveis situados no território do outro país, ou os direitos aos quais estes estão sujeitos, que pertencem ao capital de uma empresa do contribuinte serão sempre considerados como parte do capital da empresa no exterior;
 - d. companhia filiada: uma sociedade anônima ou sociedade fechada constituída sob as leis de Curaçao, dos Países Baixos ou São Martinho [Sint Maarten], da qual pelo menos noventa e nove por cento de todas as ações são detidas por outra entidade;
 - e. companhia-matriz: uma sociedade anônima ou sociedade fechada constituída sob as leis de Curaçao, dos Países Baixos ou São Martinho [Sint Maarten], que detém pelo menos noventa e nove por cento de todas as ações em outra entidade;
 - f. Sociedade Isenta: uma sociedade fechada, constituída sob as leis de Curaçao e, mediante requerimento por escrito nos termos do quinto parágrafo, assim designada pelo Inspetor de Impostos, que - durante o exercício contábil – atende ininterruptamente às seguintes condições:
 - 1° o órgão de administração da sociedade mantém um registro no qual estão inscritos os nomes e endereços dos titulares efetivos que detém uma participação de dez por cento ou mais das ações na sociedade;
 - 2° o órgão de administração da sociedade é composto exclusivamente por uma ou mais pessoas físicas residentes em Curaçao ou por empresas credenciadas de administração de capital [*trusts*] estabelecidas em Curaçao, ou por administradores ou outras pessoas que trabalham para empresas credenciadas de administração de capital [*trusts*];
 - 3° o órgão de administração da sociedade elabora anualmente as demonstrações financeiras, que são examinadas por um perito independente em contabilidade nomeado pela assembleia geral de acionistas e que recebem, dentro de doze meses após o término do exercício contábil, um certificado de aprovação. Além disso, o perito independente elabora a declaração tratada no décimo parágrafo, no caso de a sociedade ter recebido dividendos durante o exercício contábil nos termos desse parágrafo.
 - 4° os objetivos descritos nos estatutos da sociedade e suas atividades de fato consistem exclusivamente, ou quase exclusivamente, em concessão de empréstimos, licenciamento de direitos de propriedade intelectual e industrial e de direitos patrimoniais ou de uso similares, de acordo com a lei de Curaçao ou com a de outros países, investimentos em valores mobiliários e depósitos bancários; e

5° a sociedade não está sujeita à supervisão do Banco Central de Curaçao na qualidade de banco ou outra instituição financeira.

- g. dividendo: a distribuição – por uma sociedade cujo capital é dividido em ações – do lucro de acordo com as demonstrações financeiras aprovadas conforme os estatutos, ou de uma reserva de lucro, incluindo pagamentos feitos a certificados de participação no lucro, ações de fundadores ou direitos similares. O termo “dividendo” não inclui o pagamento feito por uma sociedade para aquisição de suas ações, certificados de participação no lucro, ações de fundadores ou direitos similares, nem a distribuição feita pela sociedade sobre tais ações, certificados de participação no lucro, ações de fundadores ou direitos similares em caso de liquidação. Tampouco são considerados como dividendo os reembolsos de capital integralizado sob qualquer forma – incluindo capital contribuído informalmente que, de acordo com os estatutos, são incluídos em (reservas de) lucro – e nem a emissão de ações bonificadas.
2. Sob a expressão “empresa credenciada de administração de capital” no item 2 da alínea ‘f’ do primeiro parágrafo compreende-se uma empresa administradora de capitais que atende às condições a serem estipuladas pelo Ministro das Finanças.
 3. Sob a expressão “administradores de empresas credenciadas de administração de capital e outras pessoas que trabalham para tais empresas administradoras de capital”, tratada no item 2 da alínea ‘f’ do primeiro parágrafo, compreende-se os administradores e pessoas que atendam às condições a serem estipuladas pelo Ministro das Finanças.
 4. Caso os estatutos da sociedade, tratada na alínea ‘f’ do primeiro parágrafo, determinem que as tarefas de administração sejam divididas entre um órgão de administração geral e um órgão de administração executiva, então – diferentemente do disposto no item 2 da alínea ‘f’ do primeiro parágrafo – o órgão de administração geral também pode ser composto por uma ou mais pessoas físicas residentes fora de Curaçao, desde que essas pessoas, se estiverem autorizadas para representar a sociedade, somente estejam autorizadas a fazê-lo em conjunto com uma ou mais das pessoas tratadas no item 2 da alínea ‘f’ do primeiro parágrafo.
 5. Dentro de dois meses a contar da data de recebimento do requerimento, o Inspetor notificará a sociedade fechada, por escrito, de sua decisão sobre o requerimento tratado na alínea ‘f’ do primeiro parágrafo. Se tal notificação não for enviada no referido prazo, o requerimento é considerado como tendo sido deferido.
 6. Se o requerimento tratado no quinto parágrafo for deferido, isto é válido a partir do ano subsequente àquele em que o requerimento foi apresentado, compreendendo-se que, se o requerimento foi feito no prazo de três meses a contar da data da constituição, isto é válido a partir dessa data. Se, no entanto, uma sociedade fechada foi uma Sociedade Isenta e, posteriormente, tornou-se uma sociedade sujeita a impostos, a sociedade fechada não pode ser considerada novamente como Sociedade Isenta nos trinta e seis meses subsequentes ao momento em que ela se tornou uma sociedade sujeita a impostos.
 7. Se uma sociedade fechada requerer por escrito ao Inspetor para não ser mais considerada como Sociedade Isenta, essa sociedade se tornará uma sociedade sujeita a impostos no início do ano subsequente àquele em que o requerimento foi feito.
 8. Se uma sociedade fechada já não atende às condições tratadas na alínea ‘f’ do primeiro parágrafo, essa sociedade passa a ser uma sociedade sujeita a impostos a partir do exercício contábil no qual deixou de atender ao referido parágrafo.
 9. Uma Sociedade Isenta, que recebeu a decisão tratada no décimo terceiro parágrafo, passa a ser uma sociedade sujeita ao imposto no início do exercício contábil subsequente ao exercício contábil em que a decisão se tornar irrevogável.
 10. No caso de uma Sociedade Isenta receber, em algum exercício contábil, dividendos pagos a ações em uma sociedade que não está estabelecida em Curaçao, nos Países Baixos, Aruba ou São Martinho [Sint Maarten], o perito independente tratado no item 3 da alínea ‘f’ do primeiro parágrafo deve fornecer, juntamente com seu certificado de aprovação das demonstrações financeiras, uma declaração dirigida ao Inspetor, informando que, naquele país, a sociedade que distribuiu o dividendo está sujeita a um imposto que, de alguma maneira, é cobrado de acordo com o lucro e que é comparável ao imposto sobre o lucro de Curaçao. Um regime de tributação do lucro que prevê uma alíquota de imposto sobre o lucro que é a metade do que o aplicável em Curaçao será, em qualquer caso, considerado comparável ao imposto sobre

o lucro de Curaçao.

11. Em decreto ministerial com efeitos gerais podem ser designados regimes de tributação estrangeiros que - para a aplicação deste artigo - são considerados comparáveis ao imposto sobre o lucro de Curaçao.
12. O perito independente deve enviar uma cópia da declaração tratada no décimo parágrafo diretamente para o Inspetor de Impostos, simultaneamente com o envio do certificado de aprovação das demonstrações financeiras - tratado no item 3 da alínea 'f' do primeiro parágrafo - para o órgão de administração da sociedade.
13. No caso de o montante líquido dos dividendos recebidos pela Sociedade Isenta - pelo qual a declaração tratada no décimo parágrafo não pode ser emitida - ser superior a cinco por cento do total dos ganhos, auferidos com as atividades tratadas no item 4 da alínea 'f' do primeiro parágrafo, o perito independente mencionará esse fato na referida declaração dirigida ao Inspetor. Após o recebimento da declaração com a menção tratada na frase anterior, o Inspetor imediatamente notificará a sociedade, por escrito - mediante decisão passível de recurso -, de que a sociedade já não atende às condições para ser considerada como uma Sociedade Isenta.

Artigo 1B

1. Para a aplicação da presente portaria nacional, compreende-se por “fundo de capital destinado ao pagamento de pensões e aposentadorias (*doelvermogen*)” uma fundação de fundos privados ou de um fundo de administração de capital [*trust*] nos termos do título 6 do Livro 3 do Código Civil [de Curaçao], ou nos termos de uma lei estrangeira semelhante, e que - mediante requerimento neste sentido - foi designado como tal pelo Inspetor de Impostos.
2. O Inspetor de Impostos decide, dentro de dois meses após o recebimento de um requerimento tratado no primeiro parágrafo, mediante decisão passível de recurso. Se a decisão anteriormente mencionada não for enviada dentro do prazo tratado na primeira frase, considera-se que o requerimento foi deferido.
3. No caso de deferimento do requerimento tratado no primeiro parágrafo, isso passará a valer no ano subsequente ao ano em que o requerimento foi feito, compreendendo-se que se o requerimento foi feito dentro de três meses após a constituição, respectivamente, estabelecimento; isso passará a valer a partir da data de constituição, respectivamente, de estabelecimento. A designação do Inspetor de Impostos tratada no primeiro parágrafo é válida por, pelo menos, três exercícios contábeis completos. Esta disposição se aplica analogamente na transferência de uma fundação de fundos privados ou de um fundo de administração de capital [*trust*] para Curaçao.
4. Se uma fundação de fundos privados ou de um fundo de administração de capital [*trust*] nos termos do título 6 do Livro 3 do Código Civil [de Curaçao], ou nos termos de uma lei estrangeira semelhante, foi designada como “fundo de capital destinado ao pagamento de pensões e aposentadorias (*doelvermogen*)”, o quarto parágrafo do artigo 3 se aplica analogamente.
5. Mediante requerimento por escrito, a designação do Inspetor de Impostos pode ser revogada, fazendo com que uma fundação de fundos privados ou de um fundo de administração de capital [*trust*] nos termos do título 6 do Livro 3 do Código Civil [de Curaçao], ou nos termos de uma lei estrangeira semelhante, não seja mais considerada como “fundo de capital destinado ao pagamento de pensões e aposentadorias (*doelvermogen*)”. Ao deferir este requerimento, isto será válido a partir do exercício contábil subsequente ao ano em que o requerimento foi feito, ou - se isto for mais tarde - no primeiro exercício contábil após o transcurso do prazo tratado no terceiro parágrafo.
6. Se uma fundação de fundos privados ou de um fundo de administração de capital [*trust*] nos termos do título 6 do Livro 3 do Código Civil [de Curaçao], ou nos termos de uma lei estrangeira semelhante, deixar de ser designada como “fundo de capital destinado ao pagamento de pensões e aposentadorias (*doelvermogen*)”, o quinto parágrafo do artigo 3 se aplica analogamente.

Artigo 2

1. É isento de imposto:

- a. o lucro das entidades tratadas na alínea ‘c’ do primeiro parágrafo do artigo 1, auferido com o transporte de pessoas e mercadorias – por via aérea ou marítima – entre portos situados dentro e fora de Curaçao;
 - b. o lucro das entidades tratadas no primeiro parágrafo do artigo 1, auferido com a aquisição, venda, armazenamento e distribuição de petróleo e produtos petrolíferos, se e na medida em que tal aquisição, venda, armazenamento e fornecimento são efetuados por – ou por intermédio de - um empreendimento tratado no primeiro parágrafo do artigo 3 da Portaria Nacional sobre Benefícios Fiscais para Indústrias (P.B. [Diário Oficial de Curaçao] 1985, nº 146), ao qual – mediante seu requerimento nesse sentido – foi concedido isenção de imposto pelo Governador;
 - c. o lucro das seguintes entidades estabelecidas em Curaçao: fundos de pensão com personalidade jurídica, fundos de poupança, fundos de previdência, fundos de sepultamento, fundos de auxílio-doença e fundos de assistência, que foram criados em benefício de empregados, ex-empregados ou de seus dependentes. Se um fundo atende ou não aos requisitos de isenção será decidido, na medida do necessário, de acordo com as circunstâncias;
 - d. o lucro de uma sociedade anônima ou de uma sociedade fechada, da qual todas as ações pertencem à pessoa jurídica Curaçao, se e na medida em que esse lucro foi auferido com a extração e venda de petróleo;
 - e. os ganhos obtidos com a isenção dos encargos sociais devidos e da obrigação de repasse do imposto retido sobre o salário nos termos do artigo 2 da Portaria Nacional sobre o Incentivo à Criação de Emprego para os Jovens Desempregados (P.B. 1989, nº 74);
 - f. o lucro de uma entidade tratada no primeiro parágrafo do artigo 1, obtido pela operação de uma refinaria de petróleo estabelecida em Curaçao no dia 1º de janeiro de 1985, desde que – mediante seu requerimento nesse sentido – o Governador tenha concedido isenção de imposto a esta entidade. Sob o termo “operação” compreende-se também a posse e a locação;
 - g. os ganhos de uma sociedade anônima obtidos a partir da concessão de crédito para as empresas estabelecidas em Curaçao com vistas à construção ou modernização de estabelecimentos hoteleiros de luxo e de lazer em Curaçao;
 - h. o lucro de uma sociedade anônima estabelecida em Curaçao:
 - 1º cujo objetivo é exclusivamente – ou quase exclusivamente – promover o desenvolvimento econômico de Curaçao, por meio de participação em – e concessão de crédito a – empresas estabelecidas em Curaçao; e
 - 2º da qual mais de 50% das ações é propriedade da pessoa jurídica Curaçao;
 - i. o lucro de uma fundação que, segundo seus estatutos, está organizada como um fundo privado, a não ser que este lucro seja decorrente de empresa;
 - j. o lucro de um fundo de administração de capital [*trusts*] nos termos do título 6 do Livro 3 do Código Civil, ou nos termos de uma lei estrangeira semelhante, a não ser que este lucro seja decorrente de empresa;
2. O disposto na alínea ‘g’ do primeiro parágrafo somente é aplicável na medida em que envolve uma sociedade anônima da qual mais de cinquenta por cento das suas ações são propriedade da pessoa jurídica Curaçao, e que utiliza pelo menos setenta por cento dos seus recursos financeiros, adquiridos mediante obrigações emitidas, para a concessão de créditos para as atividades econômicas tratadas na referida alínea, por uma taxa de juros inferior à que é oferecida pelas instituições de crédito estabelecidas em Curaçao.
 3. Em decreto nacional com efeitos gerais serão detalhadas as condições sob as quais os estabelecimentos que oferecem acomodações e lazer, tratados no parágrafo anterior, serão considerados estabelecimentos de luxo que oferecem acomodações e lazer.
 4. A alínea ‘c’ do primeiro parágrafo não é aplicável:
 - a. a sociedades anônimas e outras sociedades cujo capital é dividido – no todo ou parcialmente – em ações e das quais são acionistas de, pelo menos, 10% do capital nominal integralizado - direta ou indiretamente, em conjunto ou não - um empregado ou um ex-empregado, seu cônjuge ou parceiro – desde que ele mantenha há, pelo menos, um ano ininterrupto de vida doméstica comum com este parceiro -, ou um de seus parentes consanguíneos ou por afinidade em linha direta ou colateral até segundo grau de parentesco, ou um de seus filhos adotivos;

- b. a entidade, distinta daquelas tratadas na alínea ‘a’, cujas atividades consistem principalmente da execução de planos de pensões ou planos de aposentadoria antecipada dos empregados ou ex-empregados de sociedades anônimas ou de outras sociedades, cujo capital é dividido – no todo ou parcialmente – em ações, e das quais são – ou foram em algum momento - acionistas de, pelo menos, 10% do capital nominal integralizado - direta ou indiretamente, em conjunto ou não – estes empregados ou ex-empregados, seus cônjuges ou parceiros – desde que ele mantenha há, pelo menos, um ano ininterrupto de vida doméstica comum com este parceiro -, ou um de seus parentes consanguíneos ou por afinidade em linha direta ou colateral até segundo grau de parentesco, ou um de seus filhos adotivos.

Artigo 3

1. O imposto será cobrado em relação ao ano civil. Sob o termo “exercício contábil” compreende-se o ano civil.
2. O lucro obtido em um exercício contábil é determinado de acordo com as boas práticas comerciais, com observância de uma linha de conduta estável, que é independente dos resultados esperados e que só pode ser alterada se as boas práticas comerciais o justificarem.
3. As entidades não estão autorizadas a manter um exercício contábil que não corresponde ao ano civil, à exceção de:
 - a. entidades não estabelecidas em Curaçao;
 - b. entidades às quais se aplica, ou se aplicava, o artigo VI da Portaria Nacional de 29 de dezembro de 1999 (P.B. 1999, nº 244), que altera a Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940 (P.B. 1965, nº 58);
 - c. entidades que já mantinham um exercício contábil diferente do ano civil antes de 1º de janeiro de 1997;
 - d. outras entidades que, sob as condições a serem estipuladas pelo Inspetor, receberam autorização para manter um exercício contábil diferente do ano civil.
4. Se, em algum momento, uma sociedade atender às condições tratadas na alínea ‘f’ do primeiro parágrafo do artigo 1A e for considerada uma Sociedade Isenta de Imposto, seus ativos e passivos serão estabelecidos pelo valor de mercado no último dia do exercício contábil em que o referido requerimento foi apresentado.
5. Se, em algum momento, a sociedade deixar de atender às condições tratadas na alínea ‘f’ do primeiro parágrafo do artigo 1A e, portanto, perder o *status* de Sociedade Isenta de Imposto, seus ativos e passivos serão estabelecidos pelo valor de mercado no último dia do exercício contábil em que a sociedade ainda se beneficiava desse *status*.

Artigo 4

1. Sob o termo “lucro” compreende-se a soma dos ganhos líquidos, sob qualquer denominação e em qualquer forma, obtidos a partir de empresa e a partir de capital empregado fora de empresa.
2. Esses ganhos incluem o ganho obtido com a alienação de bens que não se destinavam a serem vendidos e, em geral, qualquer ganho obtido com tais bens – como se fossem obtidos após cessação da empresa.
3. Os ganhos de empresa tratados no primeiro parágrafo, que ainda não foram considerados com base nas disposições da presente portaria nacional, serão atribuídos ao lucro do ano civil em que o contribuinte deixa de receber lucro tributável de acordo com as disposições da presente portaria nacional, proveniente de empresa em Curaçao.
4. O terceiro parágrafo é igualmente aplicável se houver alienação de bens pertencentes a um estabelecimento estável em Curaçao. Para aplicação do artigo 5A, considera-se então que foram alienados fatores de produção da empresa.
5. Os ganhos de uma administradora de capital destinado ao pagamento de pensões e aposentadorias (*doelvermogen*) somente serão considerados por 10/T, onde ‘T’ representa a alíquota tratada no primeiro parágrafo do artigo 15, válido para o ano em que o ganho foi obtido. O artigo 11 não se aplica se e na medida em que os rendimentos deixariam de ser parcialmente considerados com base no quarto

parágrafo do artigo 11.

Artigo 4A

O lucro não inclui o montante da redução aplicada ao imposto sobre os dividendos a ser repassado nos termos do segundo parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre Dividendos de 2000 (P.B. 1999, n° 246).

Artigo 4B

O lucro de um contribuinte, cujas ações são de propriedade – diretamente ou indiretamente – de uma pessoa física residente em Curaçao, e que é declarado nos termos do artigo 26A da Portaria Nacional Geral sobre Impostos Nacionais Nacionais é considerado recebido pelo acionista pessoa física e tributado junto ao acionista nos termos do sexto parágrafo do artigo 24 da Portaria Nacional sobre a Renda de 1943.

Artigo 5

1. Para o cálculo do montante líquido dos ganhos tratados no artigo 4, será descontado do montante bruto dos mesmos o custo de aquisição, cobrança e conservação de tais ganhos, bem como o montante permitido dos custos de constituição e de aumento de capital da entidade nos termos do segundo parágrafo do presente artigo.
2. A dedução dos custos relativos à constituição e ao aumento de capital é permitida de acordo com a dedução registrada na contabilidade, compreendendo-se que o total da dedução referente a todos os anos em questão não deve exceder o montante de tais custos.
3. Do montante dos ganhos brutos provenientes de empresa deve ser descontado, além disso, o montante que deverá ser dado como baixa contábil em razão da depreciação de bens utilizados para o exercício da empresa, bem como o montante que deverá ser dado como baixa contábil como parte de créditos incobráveis relativos à empresa, tudo isso em conformidade com os princípios de boas práticas comerciais.
4. 1° Diferentemente do disposto no terceiro parágrafo, uma terça parte dos custos de aquisição de fatores de produção pode, arbitrariamente, ser contabilizada como depreciação, desde que isso seja feito antecipadamente.
2° Com relação a edifícios, embarcações marítimas ou aeronaves, depreciações já são possíveis assim que obrigações tenham sido assumidas ou que despesas de fabricação tenham sido feitas em relação à aquisição ou melhoria, compreendendo-se que, antes do comissionamento, não pode ser contabilizado antecipadamente como depreciação relativa a compromissos assumidos um montante superior ao montante pago em relação a tais obrigações. O Ministro das Finanças, em acordo com o Ministro dos Assuntos Econômicos, pode limitar a anteriormente referida depreciação, ou mesmo declará-la como não aplicável, de modo geral ou para determinadas categorias de fatores de produção.
5. Do montante dos ganhos brutos decorrentes de capital empregado fora de empresa será deduzido montante necessário para baixa contábil em razão do término de direitos que estão vinculados a um prazo.

Artigo 5A

1. Se em algum exercício contábil foi investido um montante superior a NAF. [Florim das Antilhas Holandesas] 5.000,00 em fatores de produção, oito por cento do montante do investimento será lançado a cargo tanto do lucro daquele exercício quanto do lucro do exercício contábil subsequente. Sob o termo ‘investimento’ compreende-se o ato de assumir obrigações em relação à aquisição ou melhoria de fatores de produção, que são utilizados para o exercício de um empreendimento em Curaçao, bem como o ato de incorrer em custos para a geração dos mesmos. Se nem todas as obrigações relacionadas a isso estão a cargo do contribuinte, apenas o montante que é arcado pelo contribuinte será levado em consideração. Na

medida em que, em qualquer ano, sejam realizados investimentos em novas construções – o que inclui a melhoria de construções existentes –, a percentagem referida na primeira frase do presente parágrafo será aumentada para 12% do montante do investimento.

2. Quando, em um ano, houver alienação de bens aos quais se aplicou o parágrafo anterior, uma percentagem do preço de venda – igual à percentagem que, com base no primeiro parágrafo, poderia ser descontada do lucro nos lá referidos anos em decorrência do investimento nestes bens – deve ser creditada tanto ao lucro daquele ano quanto ao lucro do ano subsequente. A adição prevista somente é feita na medida em que a alienação ocorrer dentro de 6 anos após o início do ano em que o investimento foi feito, compreendendo-se que – no caso de construções- o prazo é fixado em 15 anos. A adição é feita até, no máximo, o montante para o qual foi concedido o desconto na época.
3. Não são computados como fatores de produção:
 - a. terras, incluindo o subsolo das construções;
 - b. residências, incluindo as partes de imóveis comerciais utilizadas para fins residenciais, a não ser que a locação dessas dependências está em consonância com o exercício normal da empresa;
 - c. veículos de passeio, a não ser que estes veículos de passeio sejam destinados para o transporte de passageiros no âmbito de uma empresa;
 - d. embarcações de lazer;
 - e. valores mobiliários, títulos de crédito e patrimônio imaterial [*goodwill*];
 - f. garrafas, caixas e outros materiais de embalagem;
 - g. objetos de pouco valor, na medida em que estes desembolsos são contabilizados como despesas cotidianas da atividade econômica ou profissional;
 - h. outros fatores de produção a serem designados pelo contribuinte.
4. A menos que o Ministro das Finanças decida de outra forma para casos específicos, deixam de ser consideradas:
 - a. as obrigações assumidas relativas à aquisição de um empreendimento ou parte de um empreendimento, mediante emissão de ações;
 - b. obrigações assumidas entre aquele que, diretamente ou indiretamente, tem direito a mais de um quarto do capital nominal integralizado de uma sociedade, e essa sociedade;
 - c. obrigações assumidas entre sociedades cujo capital é dividido em ações, das quais pelo menos um acionista – diretamente ou indiretamente – detém uma participação substancial nos termos do item 3º do primeiro parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943.
5. Quando um bem é retirado de um empreendimento, o valor de venda ou - se este não puder ser determinado - o valor monetário é considerado como o preço de venda do bem.
6. No caso de um investimento ser cancelado, ou se – em relação a um investimento – for concedido dedução, reembolso ou compensação, isso é considerado como uma alienação de um bem e o montante de tal investimento, dedução, reembolso ou compensação será considerado o preço de venda. No caso de uma alienação ser cancelada ou se – em relação à alienação - for concedido dedução, reembolso ou compensação, isso é considerado como um investimento, e o montante de tal alienação, dedução, reembolso ou compensação será considerado como o montante do investimento.
7. Excetuando-se as entidades tratadas no artigo 9A, o Ministro das Finanças, em acordo com o Ministro dos Assuntos Econômicos, pode:
 - a. limitar as deduções em geral ou para certas categorias de fatores de produção;
 - b. determinar que a dedução não seja aplicável em geral ou para certas categorias de fatores de produção.

Artigo 5B

1. As disposições contidas no quarto parágrafo do artigo 5, primeiro parágrafo do artigo 5A, terceiro parágrafo do artigo 6 sétimo parágrafo do artigo 9A e segundo e quinto parágrafos do artigo 10 somente se aplicam se a entidade mantém uma contabilidade regular, com encerramentos anuais regulares. Se a entidade deixar de manter tal contabilidade, as reservas tratadas no terceiro parágrafo do artigo 6 e oitavo parágrafo do artigo 9A devem ser incluídas no lucro do último exercício contábil em que foi mantida uma contabilidade regular.

2. As disposições contidas no quarto parágrafo do artigo 5, primeiro parágrafo do artigo 5A não se aplicam a empreendimentos tratados na Portaria Nacional sobre o Incentivo à Criação de Empresas e à Construção de Hotéis (P.B. 1953, nº 194), na Portaria Nacional sobre o Incentivo ao Desenvolvimento da Terra (P.B. 1964, nº 77), na Portaria Nacional sobre Benefícios Fiscais para Indústrias (P.B. 1985, nº 146) e às empresas tratadas na Portaria Nacional sobre Zonas Econômicas de 2000 (P.B. 2001, nº 18).

Artigo 6

1. Desembolsos realizados para aquisição, constituição, melhoria ou alterações em terrenos, construções, máquinas, ferramentas e outros bens usados no exercício de uma empresa, desembolsos realizados para absorção, expansão, melhoria ou alterações da empresa e outros desembolsos dessa natureza não são deduzidos, a menos que tais desembolsos possam ser considerados como despesas diárias ordinárias da empresa.
2. Não será permitida a dedução:
 - a. relacionada com a criação ou o aumento de um fundo de reserva;
 - b. de juros sobre capital próprio;
 - c. de juros sobre empréstimos contraídos – incluindo encargos e resultados de operações cambiais – e de compensações pelo uso dos bens cedidos sob qualquer forma para utilização ou consumo, pagas a uma entidade pertencente ao mesmo conglomerado ou a uma pessoa física que tenha um interesse substancial no contribuinte nos termos do item 3º do primeiro parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943, se e na medida em que a entidade pagadora e o beneficiário da renda, em suas relações comerciais ou relações financeiras, pactuaram condições que são diferentes daquelas que teriam sido pactuadas entre pessoas independentes;
 - d. de juros sobre empréstimos contraídos – incluindo encargos e resultados de operações cambiais – quando estes juros são, diretamente ou indiretamente, pagos em benefício de uma Sociedade Isenta pertencente ao mesmo conglomerado, na medida em que o montante médio dos empréstimos contraídos dessa Sociedade Isenta durante o ano seja superior a três vezes o capital próprio do devedor;
 - e. relacionada ao imposto cobrado sobre o lucro - bem como impostos cobrados de alguma forma de acordo com o lucro, na fonte ou não - fora de Curaçao, na medida em que seja aplicável ao contribuinte um regime de prevenção da dupla tributação nesta questão. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável que é isento do imposto sobre o lucro nos termos do primeiro parágrafo do artigo 12, o imposto cobrado no exterior relativo a esse lucro é integralmente dedutível;
 - f. (extinto)
 - g. de custos de embarcações utilizadas para fins de representação comercial;
 - h. de multas aplicadas por um tribunal penal de Curaçao e somas em dinheiro pagas a Curaçao, para evitar uma ação criminal em Curaçao ou para cumprir uma condição vinculada a uma decisão de conceder um indulto, bem como multas ou aumentos impostos por um órgão do governo por força de uma portaria nacional;
 - i. de despesas e encargos relacionados a crimes pelos quais o contribuinte foi condenado por um tribunal de direito penal de Curaçao em sentença transitada em julgado, incluindo os crimes envolvidos na determinação da gravidade da pena imposta e acerca dos quais o Ministério Público declarou que irá renunciar à ação criminal;
 - j. de despesas e encargos relacionados a crimes acerca dos quais o contribuinte cumpriu as condições estabelecidas para evitar uma ação criminal em Curaçao;
 - k. relativa a vinte por cento das despesas e encargos relativos a:
 - 1º doações e presentes para as relações de negócios;
 - 2º produtos alimentícios, bebidas e líquidos alcoólicos, fumo e seus sucedâneos, representação – incluindo recepções, reuniões festivas e entretenimento –, bem como excursões, visitas de estudo e afins, tudo isso incluindo as despesas de viagem e de hospedagem correspondentes;
 - 3º cursos, congressos, seminários, simpósios e similares, incluindo as despesas de viagem e hospedagem correspondentes;

- l. relativa a custos e encargos relacionados a uma casa pertencente ao patrimônio da entidade, com exceção de depreciação, na medida em que tais custos e encargos sejam superiores ao montante que - para fins de cálculo do imposto sobre o salário ou sobre a renda - é considerado pelo uso privado da residência pelo usuário.
- m. relativa a subornos;
- n. relativa à distribuição de lucro, incluindo a distribuição de qualquer excedente da empresa, ou de qualquer parte da empresa, independentemente de sob qual nome ou de que forma ela é feita ou de ela ser devida ou não, com a exceção de:
 - 1º participações no lucro concedidas a membros do conselho fiscal, membros do comitê, administradores e empregados pelo trabalho realizado na empresa;
 - 2º participações no lucro que cabem a detentores de títulos de crédito em relação à sociedade que não são devidos a fundadores, acionistas, membros, participantes ou titulares de direitos, nessas capacidades;
 - 3º participações no lucro que constituem uma contrapartida para assegurar uma concessão ou uma licença de uma patente, ou qualquer outra prestação contratual semelhante, tais como fornecimentos ou aquisições, desde que essas participações no lucro não sejam devidas a fundadores, acionistas, membros, participantes ou partes que participam no lucro, nessas capacidades;
 - 4º participações no lucro de uma companhia seguradora, que são devidas a segurados por força de seus contratos de seguro;
 - 5º a parte do lucro de uma sociedade em comandita por ações que cabe aos sócios com responsabilidade ilimitada, nessas capacidades.
3. Diferentemente do disposto na alínea 'a' do segundo parágrafo e no caso de indenizações por perdas ou danos de um fator de produção não tratado no primeiro parágrafo - ou se o ganho na alienação de tal fator de produção ultrapassar o valor contábil desse fator de produção, ou da parte danificada -, é possível - ao calcular o lucro obtido em um exercício contábil -, em qualquer caso, reservar a diferença e mantê-la para dedução dos custos a serem levados em conta se e enquanto houver intenção de substituição ou conserto do fator de produção. O disposto na frase anterior é aplicável, por analogia, se a intenção de substituir o fator de produção já foi realizada antes da alienação. Na medida em que a reserva é superior aos custos de substituição ou conserto e o valor contábil do fator de produção perdido ou alienado, ou danificado, a diferença entre a reserva e os custos é incluída no lucro.
4. A reserva, constituída com base no terceiro parágrafo, deve ser incluída no lucro, o mais tardar, no quarto exercício contábil subsequente ao ano em que a reserva foi criada, a não ser que um período mais longo seja necessário para a substituição ou o conserto, ou que a substituição ou o conserto esteja atrasado devido a circunstâncias especiais, desde que, no entanto, tenha sido dado início à sua execução.
5. Para aplicação do quarto parágrafo do artigo 5, a dedução dos custos de substituição ou conserto nos termos do terceiro parágrafo não deve ser levada em conta; o montante desta dedução é considerado computado como depreciação de acordo com as depreciações admissíveis com base no quarto parágrafo do artigo 5.
6. No caso de liquidação, a reserva tratada no terceiro parágrafo será considerada um ganho nos termos do artigo 4.
7. Na medida em que custos e encargos relacionados com um crime foram levados em consideração para determinar o lucro durante um ou mais dos cinco anos anteriores ao ano em que a condenação tratada na alínea 'h' do segundo parágrafo teve seu trânsito em julgado, ou ao ano em que foram cumpridas as condições tratadas na alínea 'i' do segundo parágrafo, o montante no total da soma desses custos e encargos será considerado como resultado positivo do lucro da empresa deste último ano referido.
8. Para aplicação das alíneas 'h' e 'i' do segundo parágrafo, é equiparado ao contribuinte aquele que ordenou a realização do crime em favor do contribuinte, ou que efetivamente liderou a realização do crime.
9. O disposto na alínea 'k' do segundo parágrafo não se aplica em relação àqueles custos e encargos na medida em que o empreendimento é diretamente voltado para a fabricação ou a comercialização dos bens lá referidos, ou para a prestação de serviços relacionados com isso, e estes são parte do volume de negócios.

Artigo 6A

1. Na determinação do lucro, também não são deduzidos os juros – incluindo encargos e resultados de operações cambiais – referentes a empréstimos devidos a uma entidade pertencente ao mesmo conglomerado, na medida em que o empréstimo esteja relacionado com um dos seguintes atos jurídicos:
 - a. uma distribuição de lucro ou um reembolso de capital integralizado pelo contribuinte;
 - b. uma aquisição de – o que inclui integralizações em – ações, certificados de participação ou direitos de afiliação em uma entidade já pertencente ao mesmo conglomerado, que está estabelecida em um dos outros países do Reino ou em um país com o qual Curaçao firmou um tratado para prevenir a dupla tributação, exceto se houver uma alteração na participação efetiva ou no controle efetivo de tal entidade;
 - c. uma contribuição de capital, ou qualquer outra forma de utilização do ativo, por parte do contribuinte, na entidade à qual o empréstimo é devido.
2. O primeiro parágrafo não se aplica se o contribuinte demonstrar de modo plausível que:
 - a. a relação de débito é baseada, de modo preponderante, em razões comerciais; ou
 - b. aquele a quem o juro é devido está sujeito a um imposto de acordo com o lucro ou com a renda que é razoável de acordo com os padrões de Curaçao.
3. As relações de débito às quais se aplica o presente artigo não serão levadas em conta na aplicação da alínea ‘d’ do segundo parágrafo do artigo 6.
4. O disposto no presente artigo somente se aplica a relações de débito que se originaram em ou após a última das seguintes datas:
 - a. 1º de janeiro de 2001;
 - b. a data em que teve início a obrigação de pagar impostos neste país;
 - c. a data em que deixou de ser aplicável ao contribuinte a Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940, com sua redação em 31 de dezembro de 1999, em decorrência do artigo VI da Portaria Nacional de 29 de dezembro de 1999, que altera a Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940 (P.B. 1965, nº 58).

Artigo 6B

1. Na determinação do lucro obtido com um levantamento de fundos e o empréstimo de fundos de, respectivamente, para uma entidade pertencente ao mesmo conglomerado - ou para uma pessoa física que possui um interesse substancial no contribuinte nos termos do terceiro parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943 -, deixarão de ser consideradas as remunerações referentes a empréstimos vinculados diretamente ou indiretamente, recebidas pelo contribuinte, respectivamente, pagas por ele para tal entidade ou tal pessoa física, se o contribuinte, com relação a esses empréstimos, afinal não corre nenhum risco real.
2. Na determinação do lucro obtido com a aquisição e concessão de direitos de uso de ativos de, respectivamente, para uma entidade pertencente ao mesmo conglomerado - ou a uma pessoa física que tem um interesse substancial no contribuinte nos termos do terceiro parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943 - deixarão de ser consideradas as remunerações referentes a relações jurídicas diretamente ou indiretamente vinculadas, recebidas pelo contribuinte, respectivamente, pagas por ele para esta entidade ou pessoa física, se o contribuinte, com relação a tais relações jurídicas, afinal não corre nenhum risco real.
3. Sem prejuízo ao disposto no primeiro e no segundo parágrafos, é incluído no lucro do contribuinte a remuneração comercial pelas funções desempenhadas pelo contribuinte, relacionadas aos empréstimos ou relações jurídicas vinculados.

Artigo 7

1. São dedutíveis do lucro de uma entidade tratada no primeiro parágrafo do artigo 1 as doações feitas a instituições religiosas, beneficentes, culturais, científicas e que visam o bem comum, estabelecidas em Curaçao. Todas as doações devem ser evidenciadas mediante comprovantes escritos.
2. Para a dedução tratada no parágrafo anterior, as doações somente serão consideradas se e na medida em que excederem, no total, um por cento do lucro - excetuando-se as distribuições do lucro decorrentes do artigo 11, após terem sido descontado desse lucro o prejuízo ainda não compensado tratado no artigo 10 - e, também, forem superiores a NAF. 100,00. A dedução deve ser de, no máximo, três por cento do lucro descontado com base na frase anterior.
3. Para aplicação do presente artigo, somente são considerados doações os montantes doados por generosidade e contribuições não obrigatórias, se e na medida em que tais montantes doados e contribuições não conferirem nenhum direito mensurável em termos monetários.

Artigo 8

1. O lucro de uma entidade, tratada nas alíneas 'a' ou 'b' do primeiro parágrafo do artigo 1, que exerce a atividade de seguradora, é fixado - mediante requerimento apresentado junto com a declaração de imposto e sempre por um período de cinco anos - em dez por cento para uma empresa de seguros de vida e, para as demais, em vinte por cento daquilo que é recebido a título de prêmios e capital, compreendendo-se que os prêmios e o capital referentes a um risco existente fora de Curaçao e recebidos por uma entidade de outro modo que não por intermédio de um estabelecimento estável no exterior nos termos o artigo 12 são fixados em cinco por cento para uma empresa de seguros de vida, e em dez por cento para as demais.
2. O lucro de uma entidade, tratada na alínea 'c' do primeiro parágrafo do artigo 1, que - por intermédio de um estabelecimento estável - exerce a atividade de seguradora tanto dentro quanto fora de Curaçao é fixado, de acordo com a atividade exercida em Curaçao, em dez por cento - para a atividade de seguros de vida - e em vinte por cento - para as demais:
 - a. do montante em prêmios e capital recebido de segurados residentes ou estabelecidos em Curaçao, ou por riscos corridos em Curaçao, acrescido
 - b. do montante não incluído em 'a', recebido pelo estabelecimento estável localizado em Curaçao e referente a contratos de seguro celebrados por ele.
3. Uma entidade nos termos do segundo parágrafo será considerada como exercendo a atividade de seguradora em Curaçao por intermédio de um estabelecimento estável se ela celebrar, ou fizer celebrar, contratos de seguro no país, e cobrar, ou fizer cobrar, os prêmios devidos por eles.
4. Nos casos referidos no primeiro e no segundo parágrafos, não será autorizada dedução de honorários de corretores, comissões, descontos, resseguro ou outros custos referentes a eles.
5. Diferentemente do disposto no segundo parágrafo - se assim for requerido na apresentação da declaração de imposto - o lucro será fixado - sempre por um período de cinco anos - na soma que, em relação ao lucro total com a atividade de seguradora, representa a mesma proporção do montante de prêmios e capital - tratado no segundo parágrafo - recebido naquele ano em relação ao montante total de prêmios e capital recebido dos segurados naquele ano, desde que os dados necessários para a realização da avaliação do imposto devido tenham sido fornecidos no momento da apresentação da declaração de imposto e que a correção de tais dados seja confirmada por meio de documentos comprobatórios, se assim for solicitado.
6. Para a aplicação do parágrafo anterior, o lucro total será determinado de acordo com os artigos 4 até e inclusive o 7.
7. O período de cinco anos, tratado no primeiro e no quinto parágrafos, refere-se ao ano da declaração de imposto e aos quatro anos subsequentes.

Artigo 9 (Extinto)

Artigo 9A

1. Sob as condições estabelecidas nos terceiro, quarto e quinto parágrafos do presente artigo, considera-se – com relação a entidades tratadas na alínea ‘a’ do primeiro parágrafo do artigo 1, cujo objeto social é o exercício de atividades de transportes marítimos ou aéreos, incluindo a locação e o fretamento de transporte de carga por embarcações marítimas ou aeronaves, – que foi auferido fora de Curaçao oitenta por cento do lucro obtido com o exercício das referidas atividades e fixado em conformidade com as disposições da presente portaria nacional (excetuando-se o lucro auferido com o transporte entre portos situados em Curaçao).
2. Sobre o lucro auferido fora de Curaçao, tratado no parágrafo anterior, o imposto é cobrado à razão de um décimo da alíquota estabelecida no artigo 15.
3. Os primeiro e segundo parágrafos do presente artigo somente são aplicáveis em relação a uma entidade:
 - a. que foi constituída sob as leis de Curaçao; e
 - b. que tem a sua sede estatutária em Curaçao; e ainda
 - c. na medida em que a própria entidade se dedica ao transporte, cuja gestão cotidiana de tal transporte é exercida em Curaçao.
4. Além disso, os primeiro e segundo parágrafos do presente artigo somente se aplicam enquanto as aeronaves pertencentes à empresa da entidade em questão estão matriculadas no Reino dos Países Baixos.
5. Para a aplicação do disposto no presente artigo, pode ser determinado em decreto nacional – mediante requerimento da entidade envolvida - que uma aeronave não matriculada no Reino dos Países Baixos, que pertencente à empresa da entidade, seja considerada como se fosse matriculada no Reino dos Países Baixos. O decreto nacional somente pode determinar isso quando as normas relativas à segurança e aos cuidados com a tripulação, em vigor no país de matrícula, puderam ser consideradas como, pelo menos, equiparáveis àquelas em vigor em Curaçao.
6. No presente artigo, compreende-se por “embarcações marítimas”: as embarcações tratadas no artigo 2 da Resolução sobre Registro de Embarcações Marítimas, de Curaçao (*Curaçaoose Zeebrievenbesluit*); e por “aeronaves”: as aeronaves tratadas no artigo 1 da Resolução sobre Aeronáutica, de Curaçao, de 1935 (*Curaçaoose Luchtvaartbesluit*).
7. Na determinação do lucro anual, podem ser constituídas reservas para uma distribuição uniforme de custos e encargos e para cobertura de riscos geralmente segurados, mas não estão segurados no caso específico, tudo isso na medida em que tais custos e encargos e tais riscos sejam referentes a embarcações marítimas e aeronaves.
8. Diferentemente dos artigos – ou partes de artigos – da presente portaria nacional referentes à forma de determinação do lucro, mediante requerimento do contribuinte, o lucro do exercício de transporte marítimo é determinado conforme o disposto na Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Tonelagem de Navios, na medida em que o lucro foi obtido com o uso de embarcações matriculadas no registro tratado no artigo 8 daquela Portaria Nacional e que também sejam atendidas as demais condições da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Tonelagem de Navios.

Artigo 10

1. Se o cálculo do lucro tributável, ou do lucro no mercado interno, levar a um montante negativo, o mesmo deve ser considerado como prejuízo. Um prejuízo será compensado com o lucro tributável, respectivamente, com o lucro no mercado interno, dos dez anos subsequentes. Essa compensação ocorrerá na sequência em que os prejuízos foram sofridos e os lucros auferidos.
2. Sem prejuízo ao disposto no primeiro parágrafo, quando um prejuízo é o resultado da aplicação das normas acerca da determinação do lucro em algum exercício contábil de um empreendimento preenche os termos e condições previstas na Portaria Nacional sobre Créditos Fiscais para Empresas Indústrias (P.B. 1985, nº 146), ou na Portaria Nacional sobre o Incentivo à Criação de Empresas e à Construção de Hotéis (P.B. 1953, nº 194, com suas alterações), os prejuízos apurados nos primeiros quatro anos a partir do comissionamento de tal empreendimento serão deduzidos do lucro, a começar no primeiro ano em que foi auferido lucro.
3. A compensação de prejuízo com lucro futuro, tratada nos primeiro e segundo parágrafos, não é aplicável se as atividades da sociedade anônima cessaram totalmente, ou quase totalmente – a menos que a maior

parte do lucro futuro possa beneficiar as pessoas físicas que também possuíam, direta ou indiretamente, direito ao lucro no momento em que as atividades cessaram.

4. O Ministro pode mitigar os casos de excessivo rigor de natureza preponderante decorrentes da aplicação do terceiro parágrafo.
5. O disposto no segundo parágrafo se aplica analogamente a prejuízos sofridos durante os primeiros seis anos a partir do momento em que as entidades tratadas no artigo 9A passaram a estar sujeitas ao imposto.

Artigo 11

1. Na determinação do lucro, não são considerados os ganhos a título de participação, bem como custos – incluindo ganhos decorrentes de alterações na proporção do câmbio -, que estão diretamente ou indiretamente relacionados com uma participação, salvo na medida em que for demonstrado que estes custos são indiretamente necessários para a obtenção de lucros tributável em Curaçao. O anteriormente exposto é igualmente aplicável em relação aos ganhos de atos jurídicos que têm como objetivo cobrir o risco cambial incorrido com a participação.
2. Existe uma participação se o contribuinte:
 - a. é um acionista detentor de, pelo menos, cinco por cento do capital integralizado, ou possui, pelo menos, cinco por cento do direito a voto em uma sociedade, cujo capital é dividido – no todo ou parcialmente – em ações;
 - b. é um membro de uma cooperativa ou companhia de seguro mútuo.
3. Sob “participação” nos termos do segundo parágrafo, também se compreende a detenção de certificados de participação no lucro relacionada a isso. É equiparada a uma participação a detenção de ações, que não representa uma participação pelo fato de tal detenção ser menor do que os cinco por cento tratados no segundo parágrafo, se o preço de custo de tal detenção, no momento da aquisição, juntamente com o preço de custo das ações ou certificados de participação já detidos pelo contribuinte tiverem um valor total de, pelo menos, NAF. 890.000,00.
4. Diferentemente do disposto no primeiro parágrafo, ao determinar o lucro, somente sessenta e três por cento dos dividendos a título de uma participação nos termos dos segundo e terceiros parágrafos deixam de ser considerados se:
 - a. mais de cinquenta por cento da renda bruta de tal participação é formada por dividendos, juros ou *royalties* que foram obtidos fora do âmbito do empreendimento conduzido ou adquirido por ela; e
 - b. essa participação não está sujeita a um imposto cobrado de alguma forma de acordo com lucro e cuja alíquota nominal é de, pelo menos, dez por cento.
5. Uma parte interessada está autorizada a aplicar as alíneas ‘a’ e ‘b’ do quarto parágrafo sobre a renda bruta consolidada, respectivamente, sobre o lucro consolidado da lá referida sociedade. Na medida em que a participação detém, por sua vez, participações que não são consolidadas nas demonstrações financeiras estatutárias, a parte interessada está autorizada a aplicar as disposições do quarto parágrafo como se tais participações fossem transparentes do ponto de vista fiscal.
6. Mediante requerimento da parte interessada, as alíneas ‘a’ e ‘b’ do quarto parágrafo são aplicáveis ao montante médio da renda bruta, respectivamente, do lucro tributável do ano da declaração de imposto e dos dois anos anteriores. Esta disposição se aplica analogamente ao quinto parágrafo.
7. O quarto parágrafo não é aplicável a dividendos recebidos a título de participação em uma entidade cujos ativos são formados, totalmente ou quase totalmente, diretamente ou indiretamente, por bens imóveis.

Artigo 11A

1. Na medida em que um crédito a receber de uma entidade - que pertence ao mesmo conglomerado que o contribuinte - tenha sido depreciado a cargo do lucro do contribuinte tributável em Curaçao e é convertido, alienado ou transferido nos termos do terceiro parágrafo, noventa e cinco por cento do montante da depreciação será considerado como lucro tributável no ano da conversão, alienação ou transferência.
2. Se um crédito a receber nos termos do primeiro parágrafo for abandonado, no todo ou parcialmente, o referido parágrafo se aplica analogamente a este abandono na medida em que, junto à devedora, este

abandono não tenha levado à realização de lucro que está sujeito a um imposto sobre o lucro, ou a um imposto estrangeiro de acordo com o lucro. Além disso, o primeiro parágrafo se aplica analogamente se a empresa, ou uma parte da empresa, da entidade tratada nesse parágrafo ou da devedora, é alienada para uma entidade pertencente ao mesmo conglomerado, ou para uma pessoa física que possui um interesse substancial no contribuinte nos termos do item 3º do primeiro parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943.

3. Uma conversão, alienação ou transferência nos termos dos primeiro e segundo parágrafos ocorre quando o crédito a receber depreciado é, respectivamente:
 - a. utilizado para integralização de ações, certificados de participação no lucro ou direitos de associação na devedora da dívida cobrada;
 - b. alienado para uma entidade pertencente ao mesmo conglomerado, ou para uma pessoa física que possui um interesse substancial no contribuinte nos termos do item 3º do primeiro parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943;
 - c. transferido para o ativo de uma empresa exercida fora de Curaçao, ou para o ativo de parte de uma empresa exercida fora de Curaçao, ao lucro da qual se aplicam as disposições de um tratado destinado a evitar a dupla tributação.
4. Em relação a uma alienação nos termos da alínea ‘b’ do terceiro parágrafo, o Ministro das Finanças pode se desviar do disposto no primeiro parágrafo se o crédito vier a ser parte do ativo de uma empresa exercida em Curaçao, ou do ativo de parte de uma empresa exercida em Curaçao, se o adquirente atender às condições estabelecidas por ele.
5. Para a aplicação da última frase do segundo parágrafo e da alínea ‘b’ do terceiro parágrafo, em caso de alienação para uma entidade não estabelecida em Curaçao, respectivamente, para uma pessoa física não residente em Curaçao, essa entidade, respectivamente, essa pessoa física é considerada pertencente ao mesmo conglomerado, respectivamente, titular de um interesse substancial no contribuinte, salvo se o contribuinte demonstrar o contrário de modo plausível.

Artigo 12

1. Uma entidade nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do primeiro parágrafo é isenta de imposto sobre o lucro referente ao montante recebido por essa entidade como lucro estrangeiro.
2. Diferentemente do disposto no primeiro parágrafo, somente sessenta e três por cento deixa de ser considerado se o lucro de empreendimento estrangeiro é formado, na maior parte, por dividendos, juros ou *royalties* que foram obtidos fora do âmbito do empreendimento conduzido ou adquirido por ela e a entidade - com relação a estes componentes do lucro - não está sujeita a alguma forma de tributação de acordo com o lucro numa alíquota nominal de, pelo menos, dez por cento.
3. Se uma empresa estrangeira, que foi anteriormente exercida pelo contribuinte, é convertida em uma entidade autônoma, o terceiro parágrafo do artigo 4 é aplicável por analogia.

Artigo 13

1. No caso de o contribuinte - no âmbito de uma fusão de empresas - transferir sua empresa, ou uma parte autônoma da mesma, para outra entidade que já é um contribuinte ou se torna um contribuinte mediante a fusão, e esta outra entidade não tem direito à compensação de prejuízo com base no artigo 10, o lucro obtido com ou a partir da transferência deixa de ser considerado – na medida em que esteja assegurada uma cobrança posterior –, desde que as ações, os certificados de participação no lucro ou os direitos de associação adquiridos não sejam alienados dentro de três anos após a fusão, e desde que, para a determinação do lucro de ambos os contribuintes, sejam aplicáveis as mesmas disposições. O Ministro das Finanças pode conceder dispensa da proibição de alienação tratada na frase anterior.
2. Com relação aos fatores de produção que foram transferidos com base no primeiro parágrafo, o contribuinte para quem os fatores de produção foram transferidos tomará o lugar do contribuinte que transferiu sua empresa, ou uma parte autônoma da mesma para fins da aplicação do quarto parágrafo do artigo 5, dos primeiro e segundo parágrafos do artigo 5A e dos parágrafos oitavo, nono e décimo do artigo 9.

3. Considera-se que há uma fusão de atividades econômicas se uma entidade adquiere, de outra entidade, uma empresa – ou uma parte autônoma de uma empresa – exclusivamente, ou quase exclusivamente, em troca de suas próprias ações ou de certificados de participação no lucro, ou mediante concessão de qualidade de membro filiado.
4. Se o contribuinte adquirente tem direito a compensação de prejuízos, ou se a cobrança de impostos a outro título somente pode ser assegurada com auxílio de condições adicionais, o Ministro das Finanças, mediante requerimento conjunto dos contribuintes, pode decidir que o lucro obtido com ou a partir da transferência não seja levado em conta, na sua totalidade ou em parte, sujeitando essa decisão a outras condições a serem estipulados por ele. O requerimento deve ser apresentado antes da transferência.
5. Os primeiro e segundo parágrafos somente se aplicam se a entidade adquirente foi fundada ou constituída segundo o direito de Curaçao, dos Países Baixos, Aruba ou São Martinho [Sint Maarten], e ela não é considerada como residente de outro país que não a Curaçao, para da aplicação de uma Lei do Reino ou de um tratado para evitar a dupla tributação.
6. Os primeiro e segundo parágrafos não se aplicam se a entidade adquirente é uma Sociedade Isenta.
7. As condições tratadas no quarto parágrafo somente podem servir para assegurar que a tributação e cobrança do imposto que seria devido, ou viria a ser devido, no caso de o quarto parágrafo deixar de ser aplicável. Sob essas condições também se inclui aquelas que podem estar relacionadas à determinação do lucro obtido em dado ano pelo contribuinte adquirente, às reservas permitidas, à compensação de prejuízos, à alienação das ações ou dos certificados de participação no lucro adquiridos e à transferência do direito de associação concedido ao contribuinte adquirente.

Artigo 14

1. Enquanto todas as ações de uma companhia filiada - estabelecida, com base na avaliação de circunstâncias, em Curaçao - estiverem na posse de uma companhia-matriz – estabelecida, com base na avaliação de circunstâncias, em Curaçao -, o imposto é cobrado – mediante requerimento de ambos os contribuintes e não antes do início do ano no qual o requerimento foi apresentado – como se a companhia filiada tivesse sido incorporada pela companhia-matriz. Sem prejuízo ao disposto na frase anterior, o imposto relativo ao exercício de 2001 será cobrado como se a companhia filiada tivesse sido incorporada pela companhia-matriz se o requerimento nesse sentido tiver sido apresentado por ambos os contribuintes dentro de três meses a partir do final do exercício contábil iniciado no ano de 2001.
2. O requerimento tratado no primeiro parágrafo somente será deferido se o intervalo de tempo sobre o qual é cobrado imposto é o mesmo para ambos os contribuintes e, além disso, se foram respeitadas as condições a serem definidas pelo Ministro das Finanças.
3. O primeiro parágrafo não é aplicável se, para a determinação do lucro, não se aplicam as mesmas condições a ambos os contribuintes, a menos que o Ministro das Finanças estipule de outro modo.
4. As condições tratadas no segundo parágrafo somente podem servir para assegurar que a tributação e cobrança de imposto considerando a circunstância de que as entidades tratadas no primeiro parágrafo constituem uma unidade exclusivamente para a aplicação da presente portaria nacional e, no caso de essa unidade ser terminada, tais condições também devem incluir condições que podem estar relacionadas à determinação do lucro obtido em dado ano, das reservas permitidas, da compensação de prejuízos e da alienação das ações tratadas no primeiro parágrafo.
5. Se, em decorrência do primeiro parágrafo, o imposto de uma companhia filiada é cobrado como se ela tivesse sido incorporada pela companhia-matriz, os juros – incluindo encargos e os resultados de operações cambiais – referentes a empréstimos - que, de direito ou de fato, são devidos direta ou indiretamente a uma entidade pertencente ao mesmo conglomerado e que estão relacionados com a aquisição de ações dessa companhia filiada – somente serão dedutíveis até o montante que o lucro da companhia que contraiu o empréstimo teria alcançado sem a aplicação do primeiro parágrafo e sem levar em conta os juros tratados anteriormente.
6. O Ministro das Finanças pode estipular outras normas com relação à determinação do montante, tratado no quinto parágrafo, que o lucro teria alcançado.
7. Na medida em que, em dado ano, os juros não foram deduzidos nos termos do quinto parágrafo, eles serão considerados como juros relacionados à aquisição de ações da companhia filiada em questão no

ano seguinte.

8. No tocante a empréstimos relacionados com aquisição de ações, o disposto no quinto parágrafo não é aplicável:
 - a. na medida em que ficar evidenciado que a entidade à qual o empréstimo é devido – ou outra entidade pertencente ao conglomerado – obteve ativos a título de empréstimo de uma entidade não pertencente ao conglomerado, com vistas à aquisição de ações;
 - b. se a companhia-matriz demonstrar que a participação efetiva na companhia filiada se alterou de forma considerável; ou
 - c. se a companhia-matriz demonstrar que os empréstimos, e os atos jurídicos relacionados com estes, não tinham como objetivo evitar o pagamento do imposto de Curaçao.

Artigo 15

1. O imposto será de 27,5 por cento do montante tributável ou do lucro obtido no mercado interno após dedução dos prejuízos a serem compensados com base do artigo 10.
2. Um imposto adicional é devido referente a dividendos nos termos da primeira frase do terceiro parágrafo do artigo 11 do Regime Fiscal para o Reino, que foram recebidos em 2001 e sobre os quais foi retido imposto nos Países Baixos por força do referido artigo.
3. O imposto adicional tratado no segundo parágrafo é cobrado sobre o montante bruto do dividendo pago.
4. A alíquota do imposto adicional tratado no segundo parágrafo é de 8/10 por cento (0,8%).
5. Diferentemente do primeiro parágrafo, o imposto no primeiro ano de obrigação de pagar imposto é de 125% da alíquota ali mencionada para pessoas jurídicas cuja obrigação de pagar impostos teve início em decorrência da cessação de cumprimento das condições tratadas no segundo parágrafo do artigo 3 ou do segundo parágrafo do artigo 3b da Portaria Nacional Geral sobre Impostos Nacionais Nacionais.
6. Diferentemente do primeiro parágrafo, o imposto sobre o lucro, declarado com aplicação do artigo 26A da Portaria Nacional Geral sobre Impostos Nacionais Nacionais, é de:
 - a. 10% nos primeiros dois trimestres;
 - b. 20% no terceiro trimestre; e
 - c. 25% no quarto trimestre;após a entrada em vigor do artigo 26A da Portaria Nacional Geral sobre Impostos Nacionais.

Artigo 15A

1. A título de compensação do imposto cobrado em outro país que não Curaçao, será concedida à entidade tratada nas alíneas 'a' e 'b' do primeiro parágrafo do artigo 1 uma redução no imposto sobre o lucro pelas rendas sujeitas a um imposto de acordo com a renda cobrado naquele país, mediante retenção na fonte ou não, que foram incluídas no lucro, excetuando-se o lucro obtido no exterior tratado no artigo 12 e a parte dos ganhos que não são considerados com base no artigo 11.
2. O montante da redução tratada no primeiro parágrafo é o menor dos seguintes montantes:
 - a. o montante do imposto cobrado no ano em questão por outros países que não Curaçao, referente a um período posterior a 31 de dezembro de 2000, acrescido do imposto cobrado nos dez anos precedentes – porém não anteriores ao momento previsto no quarto parágrafo do artigo 6A – na medida em que este não tenha levado a uma redução anteriormente;
 - b. o montante que - em relação ao imposto que seria devido segundo a presente Portaria Nacional sem a aplicação do artigo 12 e o presente artigo - está na mesma proporção que o montante das receitas a serem levadas em consideração naquele ano em decorrência do primeiro parágrafo menos as despesas diretamente incidentes sobre elas está em relação ao lucro após dedução da compensação de prejuízos com base no artigo 10 da presente Portaria Nacional.
3. Mediante requerimento por escrito do contribuinte, os primeiro e segundo parágrafos não se aplicarão em relação às rendas auferidas em um dado ano tratado no primeiro parágrafo, e ao imposto cobrado sobre as mesmas por outros países que não Curaçao. O requerimento deve ser feito anualmente, no momento da apresentação da declaração de imposto, para cada ano separadamente.

Artigo 16

1. O imposto será devido pela entidade.
2. Os administradores e sócios-gerentes, bem como os representantes em Curaçao, são solidariamente responsáveis por ele. Além disso, em caso de dissolução ou liquidação, as pessoas encarregadas da liquidação e os seus representantes em Curaçao também são solidariamente responsáveis por ele. A responsabilidade cessará quando as referidas pessoas, quando intimadas a efetuar o pagamento, demonstrarem de maneira satisfatória para o Inspetor que eles estavam impossibilitados de, nas suas capacidades, providenciarem o pagamento.
3. A comprovação deve feita por escrito e apresentada ao Inspetor.
4. Se a decisão do Inspetor for tomada no sentido do indeferimento, a decisão deve ser fundamentada.
5. Uma cópia dessa decisão é enviada ao interessado por carta registrada.
6. Dentro de dois meses após o envio da cópia, pode-se recorrer desta decisão junto ao Tribunal de Apelações para Assuntos Fiscais.
7. A cobrança do imposto em relação à pessoa, em favor da qual foi apresentada a comprovação tratada no terceiro parágrafo, fica suspensa:
 - a. após tal apresentação, até que o Inspetor emita sua decisão acerca da mesma e, em caso uma decisão no sentido do indeferimento, durante o prazo de dois meses tratado no sexto parágrafo, exceto se - dentro do referido prazo - a parte interessada informar ao inspetor, por escrito, que não recorrerá da decisão;
 - b. em caso de recurso, até que o Tribunal de Apelações para Assuntos Fiscais tenha se pronunciado sobre o caso, estando o anteriormente exposto, no entanto, sujeito à ressalva de que o Inspetor, mediante cancelamento no âmbito da suspensão, pode autorizar que sejam tomadas medidas para prosseguir com a cobrança do imposto devido, na medida e na forma que ele considerar necessário, se em seu julgamento o interessado estiver abusando da suspensão para praticar atos que colocam em perigo a possibilidade de recuperar os impostos.
8. Por administradores, sócios-gerentes, liquidantes e representantes tratados no segundo parágrafo compreende-se todos aqueles que, no – ou a partir do – momento do fato gerador do imposto, eram administradores, sócios-gerentes, liquidantes e representantes, mesmo se elas já deixaram o cargo ou renunciaram , prestaram contas ou receberam quitação.

Capítulo II

Pagamento quando da apresentação da declaração de imposto, cobrança de imposto adicional e redução

Artigo 17

O imposto será cobrado mediante seu pagamento no momento da apresentação da declaração de imposto.

Artigo 18

(Extinto)

Artigo 19

A declaração de imposto definitiva deve estar acompanhada de:

- a. uma cópia do balanço patrimonial com a demonstração de resultados referentes a ele, devidamente autenticada pelo órgão de administração da entidade, e o relatório anual da entidade – emitido aos acionistas, membros ou outras partes interessadas – referente ao ano sobre o qual o imposto é cobrado;
- b. uma cópia das escrituras de constituição e de qualquer alteração das mesmas, a menos que elas já tenham sido apresentadas com uma declaração de imposto anterior.

Artigo 20

(Extinto)

Artigos 21A a 24B

(Extintos)

Artigo 24C

1. Como 'imposto cobrado antecipadamente' é designado o imposto cobrado por força da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre Dividendos de 2000, referente a elementos do lucro e ao lucro no mercado interno, com exclusão do aumento eventualmente aplicado em uma cobrança adicional.
2. A compensação de imposto sobre dividendos não será efetuada, a não ser que o contribuinte apresente uma declaração de imposto definitiva dentro do prazo estabelecido no segundo parágrafo do artigo 19, e eventualmente dentro do prazo prorrogado em decorrência dos parágrafos segundo e quarto do artigo 20.
3. Sem prejuízo ao disposto no primeiro parágrafo, o imposto sobre dividendos a ser compensado - referente aos dividendos tratados nas alíneas 'c' e 'f' do quarto parágrafo do artigo 4 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre Dividendos de 2000 - nunca será maior do que o imposto devido sobre esses dividendos após dedução das despesas diretamente incidentes sobre deles.
4. O Ministro das Finanças pode estabelecer outras normas e pode estabelecer condições para a aplicação do primeiro parágrafo em relação a atividades de fiscalização e investigação junto a instituições financeiras nos termos das alíneas 'c' e 'd' do primeiro parágrafo do artigo 1 da Portaria Nacional sobre a Supervisão de Bancos e Instituições de Crédito de 1994 (P.B. 1994, nº 4), bem como junto a empresas credenciadas de administração de capital [*trust*] tratadas no segundo parágrafo do artigo 1A.

Capítulo III/V

Artigos 25 a 36

(Extintos)

Capítulo VI

Cobrança

Artigos 37 a 38

(Extintos)

Artigo 39

1. Se, com base em uma notificação de imposto devido, uma parte do imposto é restituída ao contribuinte, ela será remunerada com juros a uma taxa de 6% ao ano, a contar a partir da data tratada nos parágrafos segundo ou quarto do artigo 15 da Portaria Nacional Geral sobre Impostos Nacionais (P.B. 2001, nº 89), ou a data do pagamento posterior, até a data da notificação de imposto devido, ou da decisão evidenciando o direito à restituição. No entanto, a remuneração será calculada sobre, no máximo, 25% do montante mencionado na notificação de imposto devido provisório.
2. O Ministro está autorizado a determinar outro percentual para a taxa de juros tratada no primeiro parágrafo. O segundo parágrafo do artigo 42 se aplica analogamente.

Capítulo VII

Disposições especiais

Artigo 40

Uma entidade não estabelecida em Curaçao, que não possui um estabelecimento estável em Curaçao, está obrigada a informar ao Inspetor, por escrito, o nome e o endereço de um representante residente ou estabelecido no Curaçao.

Artigo 41

1. Uma pessoa que, neste país, é empregada por – ou trabalha para – sociedades, associações, companhias, fundações ou entidades tratadas no artigo 1, ou que, em caso de dissolução ou liquidação, é empregada por – ou trabalha para – pessoas encarregadas da liquidação, poderá – após ter tido a oportunidade de manifestar sua objeção - ser designada pelo Diretor Fiscal como seu representante nos termos da Portaria Geral Nacional sobre Impostos Nacionais,
2. Quando outras pessoas que não as tratadas no artigo 16 são designadas – porém, em relação a elas deve se presumir, com base na sua relação com a sociedade, associação, companhia, fundação ou entidade, elas podem ou poderiam providenciar o pagamento dos impostos devidos –, elas são informadas disso no momento de tal designação e, com isso, as disposições da presente Portaria Nacional em matéria de responsabilidade passam a ser igualmente aplicáveis a elas.

Artigo 42

1. Mediante decreto ministerial com efeitos gerais, outras normas podem ser estipuladas para a execução da Portaria Nacional, a menos que uma Portaria Nacional estipule o contrário.
2. Um decreto ministerial nos termos do primeiro parágrafo é publicado no Diário Oficial.

Artigos 43 a 45

(Extintos)

Capítulo VIII

Artigos 46 a 51

(Extintos)

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigos 52 a 53

(Extintos)

Artigo 54

Os documentos referentes à aplicação da presente Portaria Nacional, ou decorrentes da mesma, são isentos do imposto de selo e, na medida em que eles estejam sujeitos à formalidade do registro, serão registrados gratuitamente.

Artigo 55

1. Esta Portaria Nacional entra em vigor em 1º de maio de 1940.
2. Ela pode ser citada como: “Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940”.